

Memorando 7: 22.690/2020

De: Marcelo S. - SFA - SC

Para: SFA - SC - Conselho de Contribuintes - A/C Scharlene G.

Data: 22/09/2020 às 11:42:27

Setores envolvidos:

SFA - SC

Nessa data faço a inserção do voto proferido no presente processo.

—

Marcelo Azevedo Dos Santos

Conselheiro

Anexos:

Recurso Tributário 257_2020 - Recorrente LGRR Participações Ltda.pdf

Recurso Tributário n.º 257/2020

Relator: Conselheiro Marcelo Azevedo Santos

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por LGRR PARTICIPAÇÕES LTDA. contra os termos do PROCEDIMENTO FISCAL N.º 084/2016, que originou o AUTO DE INFRAÇÃO N.º 030/2017 que arbitrou a base de cálculo de ITBI referente aos imóveis adquiridos pelo Recorrente e cadastrados no Município de Balneário Camboriú com os DICs 142185, 142658, e 142359, e matriculados sob n.º 47727, 47841, e 47842, junto ao Ofício do 2º Registro de Imóveis de Balneário Camboriú.

2. Conforme consta do Termo de Início de Fiscalização, o município apurou que:

“(…) constatada e apurada uma diferença de 147,05% entre o valor da base de cálculo declarado e a média apurada em negócios semelhantes, conforme Termo de Arbitramento, para o ano de 2009, e não havendo documento que inequivocamente justifique tal diferença nos autos, o Fisco entende que estes fatos são suficientes para configurar a situação prevista no artigo 148 do Código Tributário Nacional, como suficiente a ensejar o arbitramento da Base de Cálculo do Tributo.”

3. De acordo com o Termo de Arbitramento Fiscal da Base de Cálculo, o Município aduz que arbitrou a base de cálculo do imposto devido com base no art. 7º da Lei 859/1989, tendo como referência outros negócios jurídicos registrados no mesmo edifício, além de levantamento de valores de metro quadrado de mercado, estabelecendo “possível valor do negócio jurídico” fls. 190/196, por exemplo.

4. Em sua defesa, o Recorrente alegou que houvera efetuado o pagamento dos impostos incidentes de acordo com a legislação municipal, posto que o artigo 7º da Lei 859/1989 estabelece que o fato gerador o ITBI seja o valor do negócio jurídico ou o valor utilizado para fins de exação do IPTU.

5. Além disso, aduz que a referida legislação não autoriza a municipalidade o arbitramento da base de cálculo para fins de recolhimento do ITBI. Nesse sentido, que o Município não atendeu ao Princípio da Legalidade.
6. Em razão disso, por alegar a nulidade do ato administrativo que arbitrou a base de cálculo do ITBI, requereu a não aplicação da multa punitiva.
7. Nessa seara, também, alega que, em eventual levantamento da omissão ou inexatidão fraudulenta da declaração do ITBI, a multa somente deveria incidir após a intimação do Recorrente para seu efetivo pagamento.
8. Ademais, a fixação da multa no patamar de estabelecido pelo art. 20, da Lei 859/1989, de 200%, caracteriza confisco, bem como não houve comprovação sobre omissão ou inexatidão fraudulenta dos dados fornecidos.
9. Ao final, requereu o cancelamento do Auto de Infração 030/2017 e do Procedimento Fiscal 084/2016 ou, em havendo sua manutenção, a redução da multa punitiva.
- 10 Em Decisão nº 5484/2020, a Secretaria da Fazenda Municipal manteve a decisão exarada no Auto de Infração e no Procedimento Fiscal, ao argumento de que cabe ao Município a fixação de tributos e de sua respectiva base de cálculo.
10. Também, que o artigo 38 do Código Tributário Nacional estabelece que a base de cálculo para incidência do ITBI é o *valor venal* do bem.
11. Alega que atendeu todos os procedimentos, garantindo ao contribuinte a ampla defesa e reduziu a multa para o patamar de 50% (cinquenta por cento).
12. Da referida decisão o Contribuinte apresentou, tempestivamente, seu recurso.
13. É o relatório.

VOTO

14. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.
15. Trata-se de Procedimento Fiscal n.º 084/2016, iniciado em 23/06/2016, quando a Secretaria da Fazenda do município determinou ao Requerente a juntada de documentos para a apuração de eventual recolhimento a menor do tributo devido.
16. Antes de adentrarmos às questões que envolvem a análise legal, propriamente dita, é importante delimitar a data do fato gerador do tributo.
17. De acordo com as Escrituras Públicas exaradas pelo 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Camboriú/SC, os imóveis objetos da fiscalização foram devidamente escriturados em 26 de agosto de 2014, tendo-se essa a data do fato gerador do tributo.
18. De acordo com os respectivos documentos, e demais que dos autos constam, os Requerentes comprovam o recolhimento, naquela época, de todas as taxas e tributos incidentes sobre a escrituração dos imóveis.
19. Tal fixação de datas é importante para destacar que o Recorrente comprova o recolhimento dos impostos incidentes, ITBIs, em 04/08/2014 (fls. 35/37).
20. Nesse aspecto, inclusive, ainda que se pudesse discutir que o fato gerador do tributo seria a escrituração do imóvel no competente Ofício de Registro de Imóveis, o que poderia ensejar a correção dos valores do negócio jurídico desde o momento da Escritura Pública de Compra e Venda até o Registro de Imóveis, é de bom alvitre salientar que a própria municipalidade recolhe, antecipadamente, referido tributo, conforme estabelece o artigo 803 do Código de Normas do E. tribunal de Justiça de Santa Catarina que, diga-se de passagem, nunca foi questionado.
21. Portanto, objetivamente, a discussão de mérito envolve o arbitramento da base de cálculo para fins de incidência do ITBI, no que tange aos imóveis cadastrados no

Município de Balneário Camboriú com os DICs 142185, 142358, e 142359, e matriculados sob n.º 47724, 47841, e 4782, junto ao Ofício do 2º Registro de Imóveis de Balneário Camboriú.

22. A solução da controvérsia depende, portanto, da análise quanto a possibilidade do arbitramento da base de cálculo do ITBI, à luz do que estabelece o artigo 7, da Lei 859/2019.

23. Além disso, a constitucionalidade do artigo 20, da referida Lei, que estabelecia a multa de 200% sobre o valor do imposto devido, para o caso de *omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto*, tendo sido reduzida para o patamar de 50% aplicando-se o Código Tributário Municipal.

24. Portanto, como já se disse alhures, o cerne da questão diz respeito, num primeiro momento, acerca da aplicabilidade do artigo 7º, da Lei 859/1989, em sua interpretação extensiva dada pela Secretaria da Fazenda de que o fisco pode arbitrar o ITBI tendo como base de cálculo o valor venal do imóvel de acordo com o mercado.

25. A análise do caso depende, principalmente, de estabelecer-se a competência para a instituição e alteração do ITBI, bem como da fixação da lei aplicada ao caso, em situação de antinomia.

26. Não restam dúvidas que a competência para a instituição do ITBI é exclusiva do município, conforme estabelecido pelo artigo 156 da Constituição da República Federativa do Brasil. Nada obstante, o poder de tributar está limitado aos ditames do artigo 150, I, da Constituição de 1988, que determina, expressamente, que a exigência ou aumento de tributos depende de lei específica.

27. Nessa seara, o Município de Balneário Camboriú editou a lei 859/1989 (em vigor), estabelecendo como critério para fixação da base de cálculo *o valor do negócio jurídico ou do valor utilizado para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, quando esse for maior*.

28. Inclusive, o próprio Termo de Apuração de Fiscalização segue esse entendimento,

conforme se depreende da leitura de fls. 43/50. Entretanto, conclui pelo entendimento atualização monetária dos valores. Ainda que, ao final, descambe para a possibilidade de arbitramento em razão de parâmetros abarcados em razão de negócios jurídicos semelhantes.

29. Ora, o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, em Balneário Camboriú, foi instituído pela Lei nº. 859/1989, que, apesar de algumas alterações, mantém, na redação do seu artigo 7º¹, que a alíquota referente ao ITBI incidirá sobre o *valor do negócio jurídico, ou pelo valor utilizado para o lançamento do IPTU, quando este for maior.*

30. Assim, de acordo com o que prescreve o artigo 97 do Código Tributário Nacional – CTN, somente a edição de Lei Ordinária poderia alterar o disposto no artigo 7º da Lei Municipal 859/1989.

31. Não se desconsidera, na análise desse voto que, eventualmente, os valores decorrentes dos negócios jurídicos possam estar em descompasso com o valor venal de referido imóvel, nem, tampouco, que o artigo 38 do Código Tributário Nacional estabeleça que a base de cálculo do ITBI seja o valor venal do imóvel, e que esse valor venal, de acordo com entendimentos doutrinários e jurisprudenciais possa ou deva ser estabelecidos com critérios diferenciados, acompanhando-se a evolução do mercado imobiliário.

32. Tal entendimento, inclusive, seria acompanhado por esse Relator, caso existisse lei de regência sobre a matéria no Município de Balneário Camboriú.

33. Entretanto, entendo inafastável a aplicação do artigo 150², da Constituição da

¹ Art. 7º. *A base de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a ele relativos, tem como base de cálculo o valor do negócio jurídico ou do valor utilizado para lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano, quando este for maior.*
(...)

²Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...)

República Federativa do Brasil, que estabelece que o Município não pode instituir ou majorar tributo sem lei que estabeleça.

34. Não resta dúvida que, ao alvedrio da legislação, o Município majora o ITBI na media em que utiliza de critérios aleatórios para fixação da base de cálculo com relação ao *hipotético* valor mercadológico, baseado nas *características do imóvel, localização, custo da construção* (...). Mormente porque, ainda, fica adstrito à subjetividade do servidor.

35. Não bastasse a afronta à Constituição/88, a majoração do imposto afronta também o § 1º do artigo 97, do CTN, que dispõe:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

36. Nessa toada, não havendo lei que possibilite o aferimento da base de cálculo por meio do “arbitramento”, cabe destacar que não se aplica, inclusive, o artigo 148, do Código Tributário Nacional ao caso em tela, posto que a Lei instituidora, e vigente, do ITBI no Município de Balneário Camboriú, não estabelece que o tributo tenha por base, ou considere, seja o valor ou o preço, já que é claro, ao estabelecer que a base de cálculo do referido tributo é o valor do negócio jurídico ou o valor utilizado para exação do IPTU.

37. Entendo, também, que não se aplica, de forma direta, o artigo 38 do Código Tributário Nacional, ao passo que a prerrogativa de fixação da base de cálculo do ITBI é do Município de Balneário de Camboriú, a qual está fixada pela Lei 859/1989.

38. Destaco, ainda, que tal prerrogativa, como já se disse, fora instituída pelo artigo 156, II, da Constituição de 1988, deixando-se de fazer incidir a aplicação imediata do artigo 38 do CTN (Lei 5.172/1966).

39. Vários são os julgados que confirmam a inconstitucionalidade da instituição ou majoração de tributos por meio de Decreto. Nesse sentido, há muito, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, conforme se colhe do Ag. Reg. No Recurso Extraordinário Com Agravo 771.884, de São Paulo, em que foi Rel. o E. Ministro Luiz Fux:

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 771.884 SÃO PAULO

RELATOR :MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) :RUBENS CARMO ELIAS

ADV.(A/S) :MARCELO KNOEPFELMACHER E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. ITBI. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO POR DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. ACÓRDÃO

RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. PRECEDENTES.

1. O ITBI não pode ser majorado por decreto, sendo necessária a edição de legislação ordinária, nos termos da jurisprudência fixada por esta Corte. Precedentes: RE 751.010 AgR/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 18/10/2013, e RE 603.007/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 7/12/2009.

2. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: "MANDADO DE SEGURANÇA - ITBI - Exercício de 2005 - Município de São Paulo - Preliminares afastadas - Interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido - Decreto Municipal nº 46.228/05 - Observância ao princípio da legalidade - Base de cálculo fixada na Lei Municipal nº 11.154/91 - Valor venal entendido como aquele em que o imóvel seria negociado à vista, em condições normais de venda - Arbitramento cabível - Inexistência de direito líquido e certo - Segurança denegada nesta instância, nos limites da impetração - Sentença reformada - Recurso oficial e apelo da municipalidade providos."

3. Agravo regimental **DESPROVIDO**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de junho de 2014.

LUIZ FUX – Relator

Documento assinado digitalmente

43.1 Cabe destacar, do corpo do acórdão:

(...) Por fim, consoante já afirmado pela decisão agravada, esta Corte firmou entendimento no sentido de que o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis não pode ser majorado por decreto, sendo necessária a edição de legislação ordinária, nos termos da jurisprudência fixada por esta Corte. (...)

40. Com relação a alteração da base de cálculo por Decreto, *mutatis mutandis*, destaca-se do Segundo Ag. Reg. No Recurso Extraordinário Com Agravo 876.047, do Rio de Janeiro, em que foi Relator o E. Ministro Celso de Mello, julgado em 21 de agosto 2018:

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
876.047 RIO DE JANEIRO

RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) :MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA
REDONDA

AGDO.(A/S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADV.(A/S) :RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN

ADV.(A/S) :DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :LUIZ YOSHI KOTI

E M E N T A: *RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO –IMPOSTO SOBRE APROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIALURBANA (IPTU) – MAJORAÇÃO DA BASEDE CÁLCULO POR DECRETO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE LEI EM SENTIDOFORMAL – MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA NOJULGAMENTO DO RE 648.245/MG –SUCUMBÊNCIA RECURSAL – MAJORAÇÃO DA VERBAHONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º, DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

– É incompatível com a Constituição da República a majoração da base de cálculo do imposto predial e territorial urbano (IPTU), sem prévia edição de lei em sentido formal, por ser vedada a sua atualização,por ato do Poder Executivo, em percentual superior aos índices oficiais.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Ricardo

Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, com majoração dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) nos termos do art. 85, § 11, do CPC, devendo a verba honorária anteriormente arbitrada observar os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli.

Brasília, 21 de agosto de 2018.
CELSO DE MELLO – RELATOR

41. Aliás, não é demais colacionar outro julgado que, em sede de Repercussão Geral, consolidou o entendimento no sentido de que a majoração de imposto depende de lei formal, como é o caso do Recurso Extraordinário 648.245, de Minas Gerais, em que foi Relator o E. Min. Gilmar Mendes, julgado em 1º de agosto de 2013.

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO 648.245 MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) :MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
RECDO.(A/S) :ADHEMAR FERREIRA MACIEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :JAQUELINE PIO FERNANDES
AM. CURIAE. :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS - CNM
ADV.(A/S) :PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF
ADV.(A/S) :RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA
Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido.
A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes.
Brasília, 1º de agosto de 2013.
Ministro GILMAR MENDES Relator
Documento assinado digitalmente.*

45.1. E, do corpo do r. acórdão, extrai-se:

(...)

O princípio constitucional da reserva legal, previsto no inciso I do art. 150 da Constituição Federal, é claro ao vedar a exigência e o aumento de tributo sem lei que o estabeleça. Trata-se de prescrição fundamental do sistema tributário, que se coliga à própria ideia de democracia, aplicada aos tributos (“no taxation without representation”).

Afora as exceções expressamente previstas no texto constitucional, a definição dos critérios que compõem a regra tributária – e, entre eles, a base de cálculo – é matéria restrita à atuação do legislador. Não pode o Poder Executivo imiscuir-se nessa seara, seja para definir, seja para modificar qualquer dos elementos da relação tributária. Nesse mesmo diapasão, é cediço que os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

São muitos os precedentes nesse sentido: RE 234.605, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 8.8.2000, Primeira Turma, DJ 1º.12.2000; AI 534.150-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 30.4.2010; RE 114.078, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ 1º.7.1988.

A propósito, veja-se o AI-AgR 450.666, de relatoria do Ministro Carlos Velloso: “CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. VALOR VENAL DO IMÓVEL. ATUALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO FORMAL. I. - É vedado ao Poder Executivo Municipal, por simples decreto, alterar o valor venal dos imóveis para fins de base de cálculo do IPTU. Precedentes. II. - Agravo não provido.”

Também, no mesmo sentido, vale mencionar o julgamento do RE 234.605, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão:

“O Senhor Ministro Ilmar Galvão – (Relator): Dispõe o art. 97 e seus inc. II e §§1º e 2º, do CTN, in verbis:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

...

II – a majoração de tributos...

1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso. § 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.”

(...)

No caso em tela, todavia, assentou a decisão recorrida que o incremento no valor cobrado, a título de imposto predial, excede consideravelmente o percentual cabível, em termos de atualização monetária. Em vez de aplicar o percentual de 5,88%, correspondente à variação do IPCA/IBGE entre os meses de janeiro a dezembro de 2006, a Fazenda Municipal de Belo Horizonte, por meio do Decreto 12.262/2005, majorou o valor venal dos imóveis em questão em mais de 58%, no ano de 2006.

A cobrança assim majorada representa, por via oblíqua, aumento de imposto sem amparo legal, o que justifica a revisão do lançamento tributário, como se procedeu na instância a quo. O acórdão, portanto, não destoa da jurisprudência

desta Corte, razão pela qual não merece reforma.

Diante desses argumentos, concluo que é inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, tal como decidiu o acórdão recorrido. Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

42. Ou seja, o que se discute, nos presentes autos, não é a liberalidade de que dispõe o órgão público para fixar a base de cálculo em razão do valor venal, mas, sim, de fazê-lo de acordo com o Princípio da Legalidade, nos termos do art. 150, I, da Constituição Federal de 1988, donde se depreende que, somente pelo estabelecimento de lei ordinária e que se pode fixar ou majorar a base de cálculo do ITBI.

43. Portanto, s.m.j., entendo que o arbitramento administrativo do imposto devido, ainda que pudesse ser excepcionalmente justificado, deveria ser estabelecido por Lei, em alteração do artigo 7º da Lei 859/1989 sem o que, mantém-se hígida a redação do referido artigo que estabelece como base de cálculo o valor do negócio jurídico ou o valor utilizado para o lançamento do IPTU, o que fosse maior.

44. Dessa feita, merece ser conhecido o presente Recurso Administrativo n.º 257/2020, dando-lhe total provimento, para que seja utilizado como base de cálculo do ITBI o valor do negócio jurídico ou do valor utilizado para o lançamento do IPTU, nos termos da Lei 859/1989, e anulando-se o Auto de Infração n.º 030/2017.

45. Destaco, finalmente, que me deixo de manifestar acerca da incidência da multa, eis que entendo pela nulidade do Auto de Infração. Entretanto, reservo-me o direito de manifestar-me sobre tal ponto, caso seja voto vencido no tema anterior.

Assim, s.m.j., é como voto.

Balneário Camboriú, 1º de setembro de 2020.

Marcelo Azevedo Santos
Relator



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E41F-C884-3942-8C58

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS (CPF 807.XXX.XXX-97) em 22/09/2020 11:42:44 (GMT-03:00)
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/E41F-C884-3942-8C58>